

LEI Nº 739/87

EMENTA: Institue o Quadro de Servidores Públicos Municipais de Quipapá e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Quadro de Servidores Públicos Municipais de Quipapá, explicitado no Anexo I à esta Lei, o qual só poderá ser alterado, com a devida autorização da Câmara Municipal dos Vereadores e respeitando-se as seguintes normas específicas:

I - Nenhum funcionário poderá ser admitido no Quadro de Servidores Públicos Municipais de Quipapá, sem a aprovação prévia em concurso público de provas;

II - A remuneração do servidor público municipal de Quipapá, não será nunca inferior ao salário mínimo vigente para o setor privado;

III - O percentual de aumento na remuneração dos servidores públicos municipais de Quipapá, quando for concedido, deverá ser único e válido para todo o Quadro, além de nunca ser inferior ao reajuste verificado no salário mínimo vigente para o setor privado;

IV - É vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual;

V - O servidor público municipal só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 2º - Os funcionários públicos municipais de qualquer vínculo, que na data da publicação desta Lei se encontrem há mais de dois anos em seus cargos, obrigatoriamente formarão no Quadro de Servidores Públicos Municipais de Quipapá, independente de concurso público e gozando de todos os direitos assegurados pela presente Lei.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança direta do Chefe do Executivo Municipal descritos no Anexo II à presente Lei, não se incluem entre os funcionários públicos de que trata o Art. 2º.

Art. 3º - Os funcionários públicos municipais, que na data da publicação desta Lei, estiverem em seus cargos há menos de um ano, serão demitidos, respeitando-se, seus direitos trabalhistas e só voltarão a compor o Quadro de Servidores Públicos Municipais de Quipapá, mediante aprovação em concurso público, conforme estabelece o item I do Art. 1º desta Lei.



Art. 4º - Fica terminantemente proibida a nomeação, contratação ou admissão de qualquer funcionário, a qualquer vínculo, sem a prévia existência de vagas no Quadro de Servidores Públicos Municipais e sem a realização de concurso público, salvo nos seguintes casos:

I - Nomeação, pelos titulares das funções de confiança direta do Chefe do Executivo, dos ocupantes dos cargos de comissão dos seus respectivos setores de trabalho, os quais se encontram descritos no Anexo II a esta Lei;

II - Contratação, pelo Chefe do Executivo Municipal, de médicos, odontologistas e outros profissionais da área médica, que venham a ser necessários à saúde pública do Município;

III - Nomeação, pelo Chefe do Executivo Municipal, dos ocupantes dos cargos em comissão existentes em seu gabinete e descritos no Anexo II à esta Lei.

Parágrafo Único - Todas as nomeações previstas nos itens I e III deste Artigo, são de caráter transitório e podem ser anuladas quando o Chefe do Executivo Municipal ou o chefe de setor responsável por elas, assim o desejarem ou ainda, quando essas autoridades forem substituídas.

Art. 5º - A remuneração para os cargos em comissão e funções de confiança direta do Chefe do Executivo, será fixada e reajustada por Lei específica aprovada pela Câmara Municipal dos Vereadores e respeitando-se a relação de valor entre a maior e a menor remuneração no serviço público municipal.

Art. 6º - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;**
- II - a de dois cargos técnicos ou científicos;**
- III - a de um cargo de professor com um técnico ou científico**

& 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se enquadra aos aposentados quanto ao exercício do magistério ou de cargo em comissão.

Art. 7º - As professoras leigas que, na data da publicação desta Lei, estejam contratadas ou nomeadas há mais de um ano, terão um prazo máximo de dois (02) anos para se diplomarem, quando então serão efetivadas, independente de concursos internos ou públicos.



§ 1º - A Prefeitura Municipal de Quipapá, através de sua Secretaria de Educação e Cultura, obrigar-se-á à promoção de cursos intensivos para que essas professoras possam conseguir sua diplomação sem maiores problemas.

§ 2º - A professora leiga que, ao fim do prazo estipulado para sua diplomação, não tiver concluído o curso ministrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será demitida, recebendo, no ato da rescisão do contrato de trabalho, a importância equivalente ao seu tempo de serviço e mais o aviso prévio, conforme estabelece a Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.

Art. 8º - Os cargos de Chefia dos setores e departamentos de 2º escalão, bem como os encarregados, administradores e diretores de educandários, serão preenchidos mediante concurso interno realizado entre os servidores que possuam a escolaridade mínima necessária para o seu desempenho.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes dos cargos e funções de que fala este Artigo, caso estejam neles há mais de um ano, serão efetivadas como seus titulares, independente da realização de concurso.

Art. 9º - Os servidores públicos municipais que tenham sido nomeados ou contratados há mais de quatro anos, serão efetivados no cargo ou função que exerçam atualmente, independente do tempo em que tenham sido designados para ocupá-lo.

Art. 10 - O servidor público municipal nomeado pelo Chefe do Executivo para alguma função de confiança ou algum cargo em comissão, obrigatoriamente deixará de ocupar seu cargo de origem e passará a perceber os proventos da função para a qual foi nomeado.

§ 1º - O cargo de origem do servidor investido em uma função de confiança ou cargo em comissão, continuará a lhe pertencer, ficando vedada a possibilidade de qualquer outro servidor vir a ser efetivado nele.

§ 2º - Contar-se-á o tempo de serviço em que o servidor estiver investido em função de confiança ou cargo em comissão, como se o mesmo estivesse em seu cargo de origem, para que não haja o menor prejuízo em sua vida funcional ou em sua aposentadoria.

§ 3º - A qualquer momento em que o servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão, vier a ser exonerado, voltará, imediatamente a ocupar seu cargo de origem.

§ 4º - Per ocasião da nomeação de servidor para uma função de confiança ou cargo em comissão, um outro servidor será designado para exercer sua função, pelo que receberá uma gratificação adicional equivalente a um quarto (1/4) da remuneração destinada ao ocupante do cargo que estiver ocupando temporariamente.



Art. 11 - As cargas horárias semanais dos servidores servidores públicos municipais de Quipapá, estão discriminadas no Anexo I à esta Lei, bem como, seus proventos iniciais, os quais serão reajustados sem que for mudado o salário mínimo vigente, e, a escolaridade mínima ou formação necessária para cada cargo ou função.

Art. 12 - As funções de confiança direta do Chefe do Executivo e os cargos em comissão estão discriminadas no Anexo II à esta Lei, bem como, a escolaridade mínima ou formação necessária para seu preenchimento.

Parágrafo Único - Sempre que achar necessário, o Chefe do Executivo poderá solicitar à Câmara Municipal a criação de novas funções de confiança ou cargos em comissão, desde que justifique essa necessidade, da mesma forma que poderá propor a extinção de qualquer um desses cargos ou funções, ou ainda, deixar de nomear ocupantes para eles.

Art. 13 - Ficam instituídos três níveis para os servidores públicos municipais de Quipapá, a saber:

- I - Nível Básico;
- II - Nível Médio;
- III - Nível Superior.

Parágrafo Único - A subdivisão desses níveis, bem como a escolaridade mínima ou formação necessária para cada subnível, estão discriminadas no Anexo II à esta Lei.

Art. 14 - Fica determinado, um prazo máximo de trinta dias a contar da data da publicação desta Lei, para que sejam feitas, pelo Chefe do Executivo ou pessoa por ele designada, as portarias de efetivação e estatização, as quais deverão ser tornadas públicas, mediante afixação em locais de grande afluência de pessoas, no Município.

Art. 15 - Após a inclusão de todos os funcionários possíveis com mais de um ano de serviço público, no Quadro instituído por esta Lei, fica a Secretaria de Administração Municipal obrigada a realizar um concurso público de provas, num prazo de noventa dias para o preenchimento de vagas porventura existentes no quadro.

Art. 16 - O funcionário público com mais de dois anos de serviço público, que por qualquer motivo for excluído do Quadro instituído por esta Lei, terá um prazo de noventa dias, à contar da publicação dela, para solicitar sua inclusão.

Parágrafo Único - Serão consideradas improcedentes as solicitações ou reclamações apresentadas após o prazo fixado para a inclusão de funcionários que tenham sido erradamente excluídos do



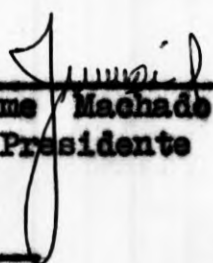
Quadro de Servidores Públicos Municipais, instituído por esta Lei .

Art. 17 - Os integrantes do Quadro de Servidores Públicos Municipais de Quipapá, serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, respeitando-se os princípios estabelecidos nesta Lei e contribuirão, obrigatoriamente, para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco - IPSEP.

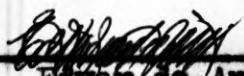
Art. 18 - A revogação de qualquer um dos Artigos desta Lei, bem como, a sua alteração, só poderá ser feita mediante a discussão e votação em duas sessões da Câmara Municipal dos Vereadores, com intervalo mínimo de trinta dias, de uma para a outra, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos dos Vereadores com assento à Câmara Municipal.

Art. 19 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

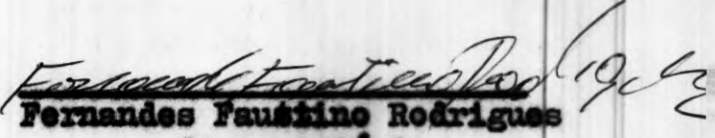
Salas das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá, em 27 de julho de 1987.



Jaime Machado Dias
Presidente



Evar de Andrade Silva
1º Secretário



Fernandes Faustino Rodrigues
2º Secretário



ANEXO III A LEI Nº 739/87

QUADRO DOS NÍVEIS, SUENÍVEIS E FORMAS DE ASCENÇÃO NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

NÍVEL BÁSICO

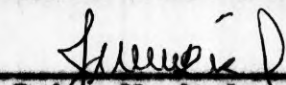
- NB - 01 : Serventes, merendeiras, zeladores, vigilantes noturnos ,
contínuo, aux. de serviço social.
Concurso público de provas.
- NB - 02: Ag. Administrativos, Ag. Arregadores, Professoras, Re-
creadoras, Telefonistas.
Concurso Público de Provas.
- NB - 03 : Coord. Serviço Social, Enc. Limpeza Pública, Eletricista
de Manutenção, Supervisoras de Ensino, Atend. de Saúde.
Concurso interno entre funcionários habilitados.

NÍVEL MÉDIO

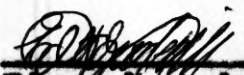
- NM - 04 : Ag. Fiscal, Apontador, Parteiras, Marceneiros, Motoristas
Pedreiros.
Concurso Público de Provas.
- NM - 05 : Aux. de Contabilidade, Aux. de Tesouraria, Cadastrador ,
Cartógrafo, Secretarias de Educandários.
Concurso interno entre funcionários habilitados.
- NM - 06 : Chefe de Pessoal, Diretor de G.E.D.E.L., Enc. de Viaturas
Operador de Máquina PATROL.
Concurso interno entre funcionários habilitados.

NÍVEL SUPERIOR

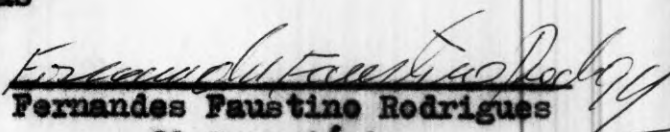
- NS - 07 : Assessor Jurídico,
Concurso Público de Provas.
- NS - 08 : Diretor de C.M.I.C., Adm. CGUC e Adm. UMS.
Concurso interno entre funcionários habilitados.
- NS - 09 : Assessor Financeiro, Coordenador de Projeto GIATA, Tesou-
reiro, Contador, Diretor de Obras.
Concurso interno entre funcionários habilitados.



Jaime Machado Dias
Presidente



Edvar de Andrade Silva
1º Secretário



Fernandes Faustino Rodrigues
2º Secretário



ANEXO I AO LEI Nº 739/87

QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUIPAPÁ (CARGOS, CARGAS HORÁRIA SEMANAL, REMUNERAÇÃO MENSAL E ESCOLARIDADE MÍNIMA OU FORMAÇÃO NECESSÁRIA).

QUANT.	CARGO/ FUNÇÃO	Carga Horária Semanal	Remuneração Mensal Cz\$	Escolaridade ou Formação Necessária
01	Adm. C.G.U.C.	40 horas	3,5 Salários	2º Grau
01	Adm. U.M.S.	40 horas	3,5 Salários	2º Grau
58	Ag. Administrat.	30 horas	1,2 Salários	1º Grau
03	Ag. Arrecadador	30 horas	1,2 Salários	1º Grau
01	Ag. Fiscal	40 horas	2 Salários	1º Grau
01	Apontador	40 horas	2 Salários	1º Grau
01	Ass. Financeiro	12 horas	7 Salários	Técnico Contábil
01	Ass. Jurídico	06 horas	3,5 Salários	Direito
15	Atend. de Saúde	40 horas	2 Salários	1º Grau
20	Aux. Serv. Social	30 horas	1 Salário	1º Grau
02	Aux. Contabilidade	30 horas	2 Salários	2º Grau
02	Aux. Tesouraria	30 horas	2 Salários	2º Grau
02	Cadastrador	30 horas	2 Salários	2º Grau
01	Cartógrafo	30 horas	3 Salários	2º Grau
01	Coord. P. CIATA	30 horas	7 Salários	2º Grau
01	Coord. S. Social	30 horas	1,3 Salários	2º Grau
01	Contador	30 horas	7 Salários	Téc. Contábil
02	Contínuo	40 horas	1 Salário	Primário
01	Chefe PESSOAL	30 horas	3 Salários	2º Grau
01	Diretor GEDEL	40 horas	3 Salários	Magistério
01	Diretor C.M.I.C.	40 horas	3,5 Salários	Licenciatura
01	Diretor de Obras	40 horas	7 Salários	2º Grau
01	Enc. Viaturas	40 horas	3 Salários	Habilitação
01	Enc. Limp. Pública	40 horas	1,3 Salários	Primário
01	Elét. Manutenção	40 horas	1,3 Salários	Habilitação
03	Marceneiro	40 horas	2 Salários	Habilitação
10	Motoristas	40 horas	2 Salários	Habilitação
60	Merendeira	40 horas	1 salário	Primário
01	Op. Máq. PATROL	40 horas	3 Salários	Habilitação
06	Pedreiro	40 horas	2 Salários	Habilitação
115	Professora	20 horas	1,2 Salários	Magistério
03	Parteira	40 horas	2 Salários	2º Grau
04	Recreadora	20 horas	1,2 Salários	Magistério
02	Sec. Educandário	30 horas	2 Salário	Magistério
140	Servente	40 horas	1 Salário	Primário
05	Sup. Ensino	30 horas	1,3 Salários	Magisterio
05	Telefonista	30 horas	1,2 Salários	1º Grau



Continuação Anexo I

01	Tesoureiro	30 horas	7 Salários	Téc. Contábil
08	Vigilante Noturno	40 horas	1 Salário	Primário
05	Zelador	40 horas	1 Salário	Primário

ANEXO II A LEI Nº 739/87

QUADRO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DIRETA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DOS CARGOS EM COMISSÃO EXISTENTES NOS DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

EXECUTIVO MUNICIPAL

01 Oficial de Gabinete CC 1º Grau

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

01 Secretário de Administração FC 2º Grau
01 Oficial de Gabinete CC 1º Grau

SECRETARIA DE FINANÇAS

01 Secretário de Finanças FC Técnico em Contabilidade

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

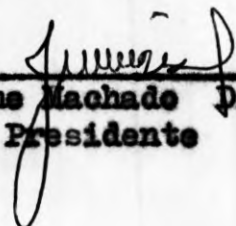
01 Secretário de Educação e Cultura FC Licenciatura
01 Oficial de Gabinete CC 1º Grau

SECRETARIA DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

01 Secretário de Saúde FC Medicina

SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO

01 Secretário de Obras Públicas FC 2º Grau
01 Oficial de Gabinete CC 1º Grau



Jaime Machado Dias
Presidente



Parcer nº 1.

A Comissão de Finanças e Orçamentos tendo realizado o presente Projeto de Lei nº 04/87, do Poder Executivo Municipal que pede abertura de um Crédito Especial no valor de R\$ 155.000,00 (Cento e cinquenta e cinco mil Quinhentos) destinadas a aquisição de Tubos de cimento para construção de Cozinhos em rodovias Municipais, localizadas nos Aílios Louca, Compo Rosa e Compo.

Essa Comissão é de parecer favorável pela aprovação do presente Projeto, justificando mais uma vez por estar a presente situação.

Solu dos Comissários em 22 de agosto 1987.

Deputados do Rocha.
+ Wellington Luiz de Oliveira
+ Antonio Maria Batista

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GUAPORA

A Comissão de Finanças e Orçamentos
PARA O VOTO
Em 22 de agosto 1987

